



Requerente: Regina Helena de Souza Paixão

Requeridos: 1) F.AB. ZONA OESTE S.A.

2) RIO+ SANEAMENTO BL3 S.A

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POR DÉBITO PRETÉRITO. SERVIÇO ESSENCIAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Requerente beneficiária da gratuidade de justiça postula concessão de efeito suspensivo à apelação, visando à manutenção da tutela antecipada que determinou o restabelecimento do fornecimento de água.

2. A decisão de improcedência do pedido, em juízo cognitivo exauriente, prejudicou a eficácia da decisão interlocutória anteriormente proferida.

3. A autora comprovou o pagamento das três faturas mensais mais recentes, não havendo notícia de inadimplemento quanto às faturas emitidas após o restabelecimento do serviço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para concessão de efeito suspensivo à apelação, de modo a preservar a tutela provisória que determinou o restabelecimento do fornecimento de água, diante da existência de débito pretérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A via eleita é adequada, conforme o art. 1.012, § 1º, V, e § 3º, I, do CPC.

6. A concessão do efeito suspensivo exige demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou, relevante a fundamentação, da existência de dano grave ou de difícil reparação.

7. O deferimento da tutela de urgência baseou-se na comprovação de adimplemento das faturas recentes e na vedação à suspensão do serviço essencial por débito pretérito, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 194 do TJRJ.

8. A ré reconheceu, em contestação, a existência de débito pretérito, que admite cobrança pela via própria, mas não autoriza a suspensão do serviço.

9. O risco de dano é patente, considerando a essencialidade do serviço de fornecimento de água.

10. A manutenção da tutela está condicionada ao adimplemento das faturas de consumo atuais pela autora.



IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Pedido de efeito suspensivo deferido, para preservação dos efeitos da tutela antecipada até o julgamento da apelação.

Tese de julgamento: "1. É incabível a suspensão do fornecimento de serviço público essencial por débito pretérito. 2. Presentes os requisitos legais, é cabível a concessão de efeito suspensivo à apelação para preservar a tutela provisória que determina o restabelecimento do serviço, condicionada ao adimplemento das faturas atuais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.012, § 1º, V, e § 3º, I.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 194.

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por Regina Helena de Souza Paixão, pretendendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, movida em desfavor dos ora requeridos.

Alega a apelante, em suma, que há equívoco na sentença, ao considerar que foi indeferida a tutela de urgência pleiteada na inicial, não atentando para o Acórdão proferido pelo Tribunal, no julgamento do agravo de instrumento autuado sob o número 0067956-91.2024.8.19.0000, fundamentando a improcedência do pedido na não comprovação de pagamento de débitos anteriores, cuja existência – afirma a requerente – não autoriza a suspensão do fornecimento de água, conforme a Súmula nº 194 do TJRJ. Assevera haver adimplido as três faturas mais recentes, ao tempo da interrupção do serviço, inexistindo, pelas rés, indicação, no curso do processo, de débito posterior. Argumenta haver risco iminente de corte do serviço, com a sentença de improcedência do pedido. Diz não se tratar de medida irreversível, não se verificando risco de dano inverso. Conclui pela



atribuição de efeito suspensivo ao recurso, deferindo-se a tutela recursal para determinar que as rés se abstenham de suspender o serviço por débito pretérito, pena de multa.

É o sucinto relatório.

Como se infere dos autos originários, a requerente é beneficiária da gratuidade de justiça.

De plano, constata-se a adequação da via eleita pela requerente, ante a regra do artigo 1012, § 1º, inciso V, e § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, e o fato de que, a partir da solução de improcedência do pedido, em juízo cognitivo exauriente, a eficácia da decisão interlocutória – por natureza, provisória – fica prejudicada.

Para o pretendido deferimento de efeito suspensivo à apelação, de forma a preservar-se a tutela provisória, até o julgamento do recurso de apelação, impõe-se a demonstração – a cargo da requerente – da probabilidade de provimento ao recurso, ou, acaso relevante a fundamentação, da existência de dano grave ou de difícil reparação, a partir da produção de efeitos pela sentença.

Neste caso, verifica-se a relevância da fundamentação, a par da constatação de que o deferimento da tutela de urgência baseou-se na comprovação de que a consumidora, a partir da suspensão do serviço, arcou com o pagamento das três faturas mensais mais recentes, não se admitindo a resistência dos fornecedores de serviço em restabelecê-lo, com base em débito pretérito, entendimento consolidado no Enunciado nº 194 da Súmula do TJRJ:



Nº. 194: “Incabível a interrupção de serviço público essencial em razão de débito pretérito, ainda que o usuário seja previamente notificado.” Referência: Processo Administrativo nº. 0013662-46.2011.8.19.0000. Julgamento em 22/11/2010. Relator: Desembargadora Leila Mariano. Votação por unanimidade.

Incontroverso, pois reconhecido, em contestação, pela ré F. AB. ZONA OESTE S.A., que:

O abastecimento havia sido suspenso no dia 27/02/2024, por conta dos débitos de 12/2023 e 01/2024, ambas pagas após a suspensão do abastecimento, no dia 06/03/2024.

No curso do trâmite processual, a partir do deferimento da tutela antecipada, obtido em sede recursal, não houve notícia de inadimplemento pela consumidora, com relação a faturas mensais emitidas após o restabelecimento do serviço, persistindo o débito pretérito, que, conquanto admita cobrança pela via própria, não autoriza, reitere-se, a suspensão do serviço essencial, como forma de coerção para pagamento.

A instruir o requerimento, a autora colacionou comprovante de pagamento das três faturas de consumo mais recentes, o que corrobora a relevância da argumentação recursal, sendo certo que há nos referidos documentos, menção à “existência de 40 débitos”, o que não foge à descrição da dívida vencida no período de 06/2017, 05 a 12/2019, 01 a 12/2020, 01 a 12/2021, 01 a 03/2022 e 08 a 11/2023, informada no documento do index. 114011852 dos autos originários, que, inobstante, não justifica a suspensão do fornecimento de água.

Tratando-se de serviço essencial, o risco de dano, a partir da revogação da tutela provisória, é patente.



Neste contexto, atendidos os requisitos legais, defere-se o efeito suspensivo pretendido ao recurso, para a preservação dos efeitos da tutela antecipada, até o julgamento da apelação.

Cabe salientar que a referida tutela pressupõe, nos expressos termos em que foi deferida, no bojo do agravo de instrumento autuado sob o nº 0067956-91.2024.8.19.0000, que a autora se mantenha adimplente quanto às faturas de consumo atuais.

Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo requerido, no que tange à manutenção dos efeitos da decisão interlocutória, até o julgamento do recurso de apelação.

À douda Procuradoria de Justiça.

Oficie-se.

Intimem-se.

Rio de Janeiro

MARIA TERESA PONTES GAZINEU
Desembargadora Relatora